



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 2111/2022

D E C I S Ã O

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 184/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **autorizo** a realização do curso solicitado pela ASCOM e, em consequência, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **EBAC Ensino a Distância LTDA**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referentes a inscrição de 8 (oito) servidores no curso “**Marketing Digital**”, na modalidade *online*, no valor total de **R\$ 16.656,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-3) e o Termo de Referência (fls. 7-11), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fls. 88-89), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos–SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 11 de abril de 2022.

Desembargador **Gilson Barbosa**
Presidente

15. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 96), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, em 12 de abril de 2022.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III – APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

13. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº 407/2022 (fls. 93-95), entendeu ser possível a contratação direta da **EBAC Ensino a Distância LTDA**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 16.656,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais)**.

14. Em síntese, como apontado no parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei nº 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 93-95):

[...]

7. Neste contexto, uma vez observando extrato de inexigibilidade juntado aos autos, por meio do qual se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objetos dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante à fl. 83, s.m.j., permite-se à Administração presumir estarem presentes os requisitos anentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa EBAC - Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia, cuja razão social é EBAC ENSINO A DISTÂNCIA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “Markeng Digital”, mediante a inscrição de 08 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 61-74) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 7-11);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 16.656,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei."

[...]

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 61-74) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 77-81) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **EBAC Ensino a Distância LTDA**.

8. Instrui os autos, ainda, o documento de fl. 82, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outro órgão público, razão pela qual foi contratada diretamente anteriormente.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 87, apontam que “*o preço oferecido pela empresa Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia encontra-se dentro da média de mercado para o treinamento solicitado nos autos*”.

10. Saliente-se que o curso em referência está previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD). Ademais, sua realização é de suma importância, conforme se observa do Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-3):

O conhecimento do marketing digital não se restringe a gerar oportunidades de ganhos comerciais, mas antes disso oferece recursos e ferramentas que possibilitam à área de Comunicação das instituições potencializar suas mensagens, alcançar de forma mais precisa o público-alvo e tornar mais eficaz os conteúdos disseminados. A cada dia mais é imprescindível aperfeiçoar os instrumentos da comunicação institucional num mundo onde virtualidade e informação se juntam para a transformação dos relacionamentos e da realidade objetiva.

11. Além disso, as informações constantes à fl. 89 dão conta de que há disponibilidade no orçamento de capacitação para custear as inscrições aqui tratadas, tendo sido bloqueado o crédito para viabilizar o pagamento da despesa.

12. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]

5. A inscrição de servidores públicos em cursos abertos a terceiros enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

6. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o requisito da notória especialização da empresa ESCOLA BRITÂNICA DE ARTES CRIATIVAS & TECNOLOGIA em capacitação de servidores públicos na área de marketing digital está evidenciado a partir da comprovação de que outro órgão público autorizou a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstra o extrato de publicação na imprensa oficial juntado às fl. 82;

c) o objeto contratado pode ser considerado singular, uma vez que, neste momento, o curso ofertado pela empresa apresenta as seguintes características que, reunidas, o diferenciam de outros cursos atualmente disponíveis no mercado: preço mais vantajoso e conteúdo programático que poderá atender adequadamente às necessidades de capacitação dos servidores deste Tribunal;

d) e, ainda, a Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial faz expressa menção ser a empresa indicada a melhor opção, porquanto afirma que a supramencionada é “uma das líderes do mercado de Marketing Digital no Brasil, cujos cursos online são desenvolvidos no formato de videoaula e ministrados por profissionais qualificados nas áreas de conhecimento, com atuação efetiva no mercado e larga experiência, além de contar com programas presenciais e híbridos de graduação e especialização”. (fl. 11).

8. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

9. Cabe ressaltar que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcritos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 184/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2111/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação do curso “*Marketing Digital*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial (ASCOM), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação no curso intitulado “*Marketing Digital*”, na modalidade de ensino a distância (*online*), a ocorrer preferencialmente entre julho e agosto de 2022, conforme o Documento de Oficialização da Demanda (fls. 2-3) e o Termo de Referência (fls. 7-11).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 96), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de **8 (oito) servidores** deste Regional no evento de capacitação intitulado “*Marketing Digital*”, na modalidade a distância (*online*), com carga horária de 35 horas, promovido pela empresa **EBAC Ensino a Distância LTDA**, no valor total de **R\$ 16.656,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 7-11) e a proposta constante às fls. 61-74.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 407/2022-AJDG (fls. 93-95) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 96).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 108/2022-SELIC (fls. 90-92), vejamos:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 407/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa EBAC - Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia, cuja razão social é EBAC ENSINO A DISTÂNCIA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em “Marketing Digital”, mediante a inscrição de 08 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 61-74) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 7-11);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 16.656,00 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e seis reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 08/04/2022 13:26:45

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 16.656,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 08 de abril de 2022.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

3. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*".

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

7. Neste contexto, uma vez observando extrato de inexigibilidade juntado aos autos, por meio do qual se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objetos dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante à fl. 83, s.m.j., permite-se à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa **EBAC - Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia**, cuja razão social é **EBAC ENSINO A DISTÂNCIA LTDA.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação em "**Marketing Digital**", mediante a inscrição de 08 (oito) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 61-74) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 7-11);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 407/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2111/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante inscrição de servidores. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02-03, a Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial – ASCOM – solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal referente à inscrição de 08 (oito) servidores em curso de “**Marketing Digital**”, tendo sido indicado para o atendimento da demanda aquele promovido pela **Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia**, com carga horária de 35 horas, a ser realizado na modalidade EAD.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência para a contratação (fls. 7-11);

b) Checklist – PROCESSO - Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 83), **do qual consta informação em relação às razões de escolha da capacitação oferecida pela Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia- EBAC, tornando-a singular para o alcance dos objetivos pretendidos;**

c) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia (fls. 61-74);

d) Pesquisa de soluções localizadas no mercado (fls. 75-76);

e) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada, cuja razão social é EBAC ENSINO A DISTÂNCIA LTDA. (fls. 77-81);

f) extrato de inexigibilidade de licitação, demonstrando a contratação da empresa por outros órgãos públicos (fls. 82-20);

g) Informação nº 73/2022-SETEC (fl. 87), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC noticia que “o preço oferecido pela empresa Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia encontra-se dentro da média de preço de mercado”;

h) reserva orçamentária no valor indicado para o atendimento da despesa (fl. 88);

i) Informação nº 108/2022-SELIC (fls. 90-92), por meio da qual a Seção de Licitações e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.